



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377878-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante PAULO ROBERTO COLOMBO, são embargados RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI e ANA CLÁUDIA OLIVEIRA CARDOSO NOGUEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
2377878-54.2024.8.26.0000/50000
Embargante: PAULO ROBERTO COLOMBO
Embargadas: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA CARDOSO
NOGUEIRA PINTO E RITA GUIMARÃES
VIEIRA ANGELI

VOTO N° 51846

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS – PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 130/134 que, nos autos do agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Sustenta o embargante, em suma, que devem ser sanadas as omissões constantes no acórdão, para: i) manifestar-se, justificadamente, sobre a indispensabilidade do dinheiro bloqueado estar aplicado em caderneta de poupança ou conta salário para se reconhecer a impenhorabilidade de que tratam os arts. 833, incisos IV e X, do CPC/15; ii) quais são as razões de

decidir quanto à conclusão de que não teria sido comprovada a necessidade dos valores tornados indisponíveis pelo bloqueio para a sobrevivência do executado recorrente; iii) por qual motivo se deve afastar, no caso concreto, a aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (Tema 1153 – recurso repetitivo) de acordo com o qual a honorária sucumbencial não pode ser equiparada à prestação alimentícia para efeito de penhora de salários ou de valores mantidos pelo devedor de até 40 salários-mínimos; iv) enfrentar, de forma específica, a tese recursal de que a prova documental comprovaria a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, na forma de quantia recebida por mera liberalidade de terceiro (doação) e voltada ao sustento do executado. Prequestiona a matéria ventilada. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que o embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que: *“(...) considerando que o débito exequendo é de natureza alimentar (honorários advocatícios), a invocada impenhorabilidade não se aplica.*

Não é demais lembrar, que o próprio Código de Processo Civil, no inciso IV do artigo 833, elencou os honorários dentre as verbas de natureza alimentar, consolidando entendimento jurisprudencial já consolidado acerca da temática.”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado

para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)'' (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem

referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r. *decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator